



Número: **0600052-43.2021.6.20.0034**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador: **034ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN**

Última distribuição : **01/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Promotor Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Norte (REPRESENTANTE)	
TONY MAGNO FERNANDES NASCIMENTO (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80411809	01/03/2021 11:31	<a href="#">Representação art. 30-A da Lei 9.504 Vereador Tony Magno</a>	Petição Inicial Anexa



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROMOTORIA ELEITORAL

( 3 4 <sup>a</sup> Z O N A E L E I T O R A L )

Alameda das Imburanas, nº 850, Bairro Presidente Costa e Silva, CEP: 59.625-340

Fone: (84)9 9972-3113 (Whatsapp) / e-mail: 14pmj.mossoro@mprn.mp.br

---

**AO JUÍZO ELEITORAL DA 34ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio da Promotoria Eleitoral com atribuições perante essa 34ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com arrimo no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, no artigo 22 e seguintes da Lei Complementar nº 64/1990, no artigo 78, da Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 30-A c/c artigo 96, ambos da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), Resolução nº 23.608/2019 e Resolução nº 23.624/2020, ambas do Tribunal Superior Eleitoral, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente:

---

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL PELA CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA  
(ARTIGO 30-A DA LEI Nº 9.504/97)**

---

em desfavor de **TONY MAGNO FERNANDES NASCIMENTO**, brasileiro, casado, Vereador em Mossoró/RN, inscrito no RG 1875207-SSP/RN e no CPF nº 061.767.254-70, com inscrição eleitoral nº 024411331678, nascido em 02/06/1985, filho de Tarcisio Pereira do Nascimento e Maria Irene Fernandes do Nascimento, podendo ser encontrado no endereço particular fornecido e devidamente registrado no Cartório Eleitoral, localizado na Travessa Francisco Cavalcante de Moura, nº 42, Alto do Sumaré (endereço constante do Requerimento de Registro de Candidatura [artigos 11 e 12, da Resolução nº 23.608/2019-TSE]), CEP 59.633-800; endereço funcional na Câmara Municipal de Mossoró-RN, localizado na Rua Idalino de Oliveira, s/nº, centro, ambos em Mossoró/RN, CEP 59.600-200, ou ainda, pelo endereço de eletrônico de e-mail [tonymagno\\_@gmail.com](mailto:tonymagno_@gmail.com), em razão dos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor:



## I. DOS FATOS

O demandado apresentou, no prazo legal, à Justiça Eleitoral, sua prestação de contas registrada sob o nº 0600965-59.2020.6.20.0034, relativa à sua candidatura ao cargo de Vereador do Município de Mossoró/RN, para o qual foi, inclusive, eleito para mandato no período de 2021/2024.

Ocorre que, foram detectadas várias irregularidades constatadas nos autos do Processo de Prestação de Contas nº nº 0600965-59.2020.6.20.0034, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral do ora representado TONY MAGNO FERNANDES NASCIMENTO referente às eleições proporcionais ocorridas em Mossoró/RN.

Não se desconhece que as contas de campanha prestadas pelo representado foram aprovadas com ressalvas, pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral (cf. r. sentença, proferida em 03/02/2021), em decisão que foi objeto de recurso interposto por este órgão ministerial eleitoral.

Contudo, não obstante, o resultado do julgamento das contas supra relatadas, constatou-se a existência de graves irregularidades nas contas do representado, razão pela qual, no caso concreto, tais ocorrências devem ser examinadas nesta representação.

Cumprе recapitular as irregularidades constatadas pelo órgão técnico contábil nas contas do representado, abaixo descritas, as quais também configuram a existência de captação e gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais: **1)** recebimento direto de fonte vedada de arrecadação.

Ficam reiterados os termos do bem lançado parecer do referido órgão técnico, que analisou passo a passo as irregularidades constatadas nas contas do representado, conforme tópicos abaixo transcritos, os quais encontram-se devidamente fundamentado no parecer conclusivo copiado, *in verbis*:



3. RECEBIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE FONTES VEDADAS (ART. 31, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

3.1. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, foram identificados indícios de recebimento DIRETO de fontes vedadas de arrecadação (art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019), classificados da seguinte forma:

INDÍCIOS DE RECURSOS RECEBIDOS DIRETAMENTE DE FONTES VEDADAS					
RECIBO ELEITORAL*	CNPJ/CPPF	DOADOR	VALOR (R\$)	% <sup>2</sup>	VEDAÇÃO PROCEDENTE DE
771901317590RN00012E	056.261.104-53	FRANCISCO QUEIROZ DE OLIVEIRA	365,62	1,35	PERMISSIONÁRIO
771901317590RN00010E	056.261.104-53	FRANCISCO QUEIROZ DE OLIVEIRA	201,10	0,74	PERMISSIONÁRIO

\* Valor total das doações recebidas

<sup>2</sup> Representatividade das doações em relação ao valor total

\* Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

3.1.1. Em sua defesa, o prestador de contas alegou que:

01. Ocorre que, dotado de extrema boa-fé, quando recebeu as doações estimadas em dinheiro, o candidato não tinha conhecimento que o doador era Permissionário do Serviço Público. Explico. Em razão da idade, uma vez que é um Sr. de 78 anos, FRANCISCO QUEIROZ DE OLIVEIRA há anos não exerce regularmente a atividade de taxista, além de que, com a pandemia do COVID19, desde março desse ano já não exercia qualquer atividade como permissionário, por ser do grupo de risco.

02. Por outro lado, o veículo em questão, que foi utilizado somente durante uma semana da campanha, não possui qualquer adesivo identificador e jamais foi usado para atividade comercial de táxi, tanto é que o documento do bem móvel consta como "particular" e conforme imagens em anexo. O carro que era utilizado por FRANCISCO QUEIROZ DE OLIVEIRA para transporte comercial de pessoas, quando de fato realizava esse trabalho, era veículo diverso, o que evidencia a boa-fé do candidato.

03. Ressalte-se que, atendendo os princípios Transparência e da Boa-fé, teve o zelo e cumpriu o dever legal de registrar em sua Prestação de Contas todas as doações feitas durante a campanha.

04. Por fim, ainda é preciso ter em vista que a referida doação é de pequena monta, R\$ 365,62 (trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sessenta e dois centavos) e R\$ 201,10 (duzentos e um real e dez centavos), e não representa nem 3% (três) do gasto eleitoral da

Página 3

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCIO DE OLIVEIRA - 25/01/2021 15:22:33  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012515223362500000072331093>  
Número do documento: 21012515223362500000072331093

Num.

campanha em análise. Ou seja, foi um valor irrisório, considerando o valor global e a boa-fé do candidato.

3.1.2. O fato demanda interpretação. É fato que o candidato recebeu e utilizou recursos oriundos de fonte vedada, a saber, R\$ 566,72 (quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), que equivale a 2,09% (dois pontos zero nove por cento) de todos os gastos realizados.

3.1.3. A questão que se coloca, como assim pleiteado pelo Candidato, é se tal doação por si só é suficiente para demanda a desaprovação das contas, uma vez tratar-se de pequena monta, tanto mais por ser doação estimável em dinheiro.

3.1.4. A este servidor, na qualidade de analista técnico, não cabe apresentar interpretação final de proporcionalidade ou irrelevância sobre determinado gasto ou arrecadação de campanha. No caso dos autos, entende ter havido utilização de recurso de fonte vedada, no montante já relatado, sendo passível de desaprovação das contas, nos termos da legislação em vigor.

3.1.5. Ademais, em sendo do entendimento do MM. Juiz Eleitoral, é a hipótese de aplicação do contido no art. 31, §4º, da Res. TSE nº 23.607/2019, que menciona dever ser recolhido ao Tesouro Nacional o recurso obtido de fonte vedada.

Consta do incluso expediente, que o representado TONY MAGNO FERNANDES NASCIMENTO, candidato ao cargo de Vereador pelo Partido Solidariedade, recebeu doações em dinheiro proveniente de fonte vedada, qual seja, de pessoa física permissionário de serviço público.

Com efeito, o representado recebeu diretamente recursos de fonte vedada, do senhor FRANCISCO QUEIROZ DE OLIVEIRA, permissionário de serviço público (taxista), no montante de R\$ 566,72 (quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), correspondente a 2,089% (dois vírgula zero oitenta e nove por cento) do que foi arrecadado pelo candidato.

Na análise das mencionadas contas, verifica-se claramente, com base em documento oficial de órgãos públicos (TSE e Prefeitura de Mossoró/RN), que o prestador recebeu recursos de fonte vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ressalte-se, que a questão tratada não é saber se o doador trabalha como permissionário de serviço público (taxista), e sim, se o doador tem uma permissão em seu nome, ou seja, se no órgão competente do município o doador consta como permissi-



onário de serviço público (taxista).

Frise-se novamente, que o representado recebeu diretamente recursos de fonte vedada, do senhor FRANCISCO QUEIROZ DE OLIVEIRA, permissionário de serviço público (taxista), no montante de R\$ R\$ 566,72 (quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), correspondente a 2,089% (dois vírgula zero oitenta e nove por cento) do que foi arrecadado pelo candidato.

Isto posto, tem-se que restou inegavelmente demonstrado que o representado fez uso de valores doados por permissionário de serviço público, em manifesta ofensa ao artigo 31, inciso III, da Resolução nº 23.607/2019-TSE e artigo 24, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

## **II. DO PRAZO E TEMPESTIVIDADE PARA O AJUIZAMENTO**

Por força do caput do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, a presente representação poderá ser ajuizada no prazo de até 15 dias após a diplomação dos eleitos, sob pena de decadência do direito, nos termos da legislação vigente. Tanto a legislação quanto a jurisprudência remansosa não preveem prazos diferenciados para a propositura da ação, considerando-se o prazo decadencial de até 15 dias da diplomação, mesmo que a demanda seja aforada em desfavor de candidatos suplentes ou não eleitos.

No entanto, as eleições municipais do ano de 2020, foram atípicas, tendo em vista o estado de pandemia em razão do novo coronavírus (COVID19).

Com efeito, a superveniência da Emenda Constitucional nº 107/2020, estabeleceu novos prazos para ajuizamento de ações, representações, registros de candidaturas, propaganda eleitoral, etc., uma vez que os marcos temporários foram alterados. Tal alteração foi regulamentada pela Resolução 23.624/2020-TSE, ajustando o caput do art. 96 da Resolução nº 23.607/2019-TSE e art. 45, da Resolução nº 23.608/2019-TSE, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §3º, inciso II (artigo 8º, inciso VIII).

Portanto, a presente representação pode ser ajuizada até o dia 1º de março de 2021.

## **III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A Representação Eleitoral por captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, prevista no art. 30-A, da Lei nº 9.504/97 (Lei Geral das Eleições), foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 11.300/06, intitulada de minirreforma eleitoral, tendo sido posteriormente alterada pela Lei nº 12.034/2009, de modo a combater, de forma eficaz, violações às diretrizes referentes à arrecadação e o dispêndio de recursos de campanha eleitoral, deveras recorrentes no curso da história brasileira.

A mencionada representação visa não só assegurar a higidez das normas pertinentes à arrecadação e gastos de recursos eleitorais, mas, também, a própria moralidade e a isonomia no



processo Eleitoral. Para tanto, o §2º do artigo 30-A da Lei das Eleições prevê, comprovados a captação e/ou os gastos ilegais de recursos eleitorais, a imposição da gravosa sanção de negação ou cassação de diploma, pura e simplesmente.

O dispositivo legal em comento prevê o seguinte:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Seguindo esse preceito normativo, o Tribunal Superior Eleitoral fez incluir a Resolução nº 23.607/2019-TSE, replicando o quanto estabelecido nos dispositivos acima referidos, conforme se observa:

Art. 96. Qualquer partido político ou coligação pode representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias contados da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas vigentes relativas à arrecadação e gastos de recursos (Lei nº 9.504/1997, art. 30-A). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XVI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º Na apuração de que trata o caput, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, no que couber Lei nº 9.504/1997, art. 30-A, §1º)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 30-A, §2º)

§ 3º O ajuizamento da representação de que trata o caput não obsta nem suspende o exame e o julgamento da prestação de contas a ser realizado nos termos desta Resolução.

§ 4º A aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado.



Da inteligência do dispositivo acima transcrito, verifica-se que o legislador ordinário procurou coibir a prática de condutas em desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos para fins eleitorais, cominando, inclusive, sanção destinada a impedir a diplomação do candidato ou a cassar o diploma, se já houver sido outorgado. Consoante relatado e minuciosamente examinado, o representado deixou de atender o quanto disposto na Resolução TSE nº 23.607/2019.

A hipótese de cabimento da presente Representação Eleitoral, tratada nos presentes autos, é a captação ilegal de recursos e gastos ilícitos de recursos, com finalidade eleitoral. Nesse sentido ensina o doutrinador José Jairo Gomes<sup>1</sup>:

"O termo captação ilícita remete tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (Art. 24 da LE), como também sua obtenção de modo lícito, embora aqui a fonte seja legal. Exemplo deste último caso são os recursos obtidos à margem do sistema legal de controle, que compõe o que se tem denominado "caixa dois" de campanha."

A normativa abrange a captação ilícita de recursos de campanha, tanto na origem – quando proveniente de fontes vedadas (artigo 24 da Lei nº 9.504/94) – quanto na forma e conteúdo, como, por exemplo, a obtenção de recursos de forma clandestina, prática vulgarmente denominada de "caixa dois", o recebimento de doações acima do limite legal etc.

O objeto jurídico tutelado pelo dispositivo legal em comento é a higidez das normas relativas à arrecadação e gastos de recursos eleitorais, além da moralidade do pleito eleitoral. Segundo o magistério do professor Rodrigo López Zilio<sup>2</sup>, ensina que:

O bem jurídico protegido pela norma prevista no art. 30-A da LE é a higidez das normas relativas à arrecadação e gastos eleitorais. O legislador se preocupa em elevar à proteção específica a matéria relativa ao aporte de recursos e os gastos de campanha, dado que as ilicitudes havidas na arrecadação e dispêndio de valores consistem em uma das maiores causas de interferência na normalidade do processo eleitoral, desvirtuando a vontade do eleitor. A previsão normativa de um tipo específico de ação de direito material – captação e gastos ilícitos, para fins eleitorais – demonstra o significativo apreço da tutela a ser dispensada às normas de arrecadação e gastos eleitorais, previstas na Lei nº 9.504/97.

Por sua vez, a doutrina de Adriano Soares ensina que:

A captação ilícita de recursos para fins eleitorais é toda aquela que esteja em desacordo com a Lei nº 9.504/97, advinda de qualquer daquelas entidades previstas no art. 24 ou, ainda que de origem em si mesma não vedada, sejam recursos que não transitem pela conta obrigatória do candidato (caixa dois) e, ao mesmo tempo, sejam aplicados

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 509.

<sup>2</sup> ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 567.



indevidamente na campanha eleitoral, guardada a distinção com a hipótese de abuso de poder econômico, prevista no § 3º do artigo 22.

Consoante relatado, nestes autos é incontroverso, que o candidato representado, TONY MAGNO FERNANDES NASCIMENTO, recebeu do senhor FRANCISCO QUEIROZ DE OLIVEIRA, que é permissionário de serviço público (taxista), doações diretas, em dinheiro, no montante de R\$ R\$ 566,72 (quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), correspondente a 2,089% (dois vírgula zero oitenta e nove por cento) do arrecadado na sua campanha eleitoral.

Assim, conclui-se que houve custeio de parte da campanha eleitoral de TONY MAGNO FERNANDES NASCIMENTO com recursos de fonte vedada, conforme se extrai do artigo 24, inciso III, da Lei nº 9.504/97, que dispõe:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

Tal dispositivo também é replicado na Resolução nº 23.607/2019-TSE, vejamos:

Art. 31. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

III - pessoa física permissionária de serviço público.

O recebimento de doações nas condições acima relatadas constitui, indubitavelmente, ilícita captação de recursos para fins eleitorais, o que, de acordo com o disposto no artigo 30-A da Lei 9.504/97, enseja a abertura de investigação judicial.

Está mais do que caracterizada a captação e o uso de recursos ilícitos, oriundo de pessoa física permissionária de serviço público, em manifesta violação ao artigo 24, inciso III, da Lei 9504/97.

É certo que houve verdadeira prática de conduta ilícita pelo representado, na medida em que, utilizou os recursos aludidos para divulgar sua campanha eleitoral.

A prática da irregularidade fica bem evidenciada quando se constata que é terminantemente vedado aos permissionários de serviços público doar, direta ou indiretamente, qualquer valor em favor de candidatos ou partidos políticos.





Como falado em linhas pretéritas, não obstante, o resultado do julgamento das contas supra relatado, pertinente registrar, que se admite o ajuizamento de representação fundada no artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97, ainda que as contas de campanha tenham sido aprovadas, este resultado não vincula o resultado da representação de que trata o artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997, nos termos do §4º, do artigo 96, da Resolução nº 23.607/2019-TSE.

Apesar de haver proximidade entre a representação eleitoral lastreada no art. 30-A e o procedimento de prestação de contas de campanha, não há vinculação e dependência entre ambas as demandas. Não há que se falar em litispendência, coisa julgada, ou em vinculação entre eventual aprovação ou desaprovação das contas quanto à (im) procedência da representação.

A representação por captação ou gastos ilegais de recursos eleitorais não guarda dependência para com o procedimento de prestação contábil. O procedimento de prestação contábil tem natureza meramente administrativa: não prevê consequências maiores para eventual desaprovação das contas de campanha, nem dilação probatória, e limita-se à análise técnica. Nada mais.

A doutrina de Zilio,<sup>3</sup> novamente, é esclarecedora:

Em verdade, o processo de prestação de contas de campanha e a representação prevista no art. 30-A da LE convivem em um binômio de íntima correlação e ausência de dependência. A íntima relação entre os institutos é perceptível porque a prestação de contas é o meio pelo qual é possível aferir a regularidade da arrecadação e dos gastos de recursos de campanha. Daí porque a prestação de contas consiste em importante elemento de convicção – embora não o único para o manuseio da representação do art. 30-A da LE, que tem como hipóteses materiais de concretização do tipo a captação e os gastos ilícitos de recursos. De outra parte, a ausência de relação de dependência entre a prestação de contas e o art. 30-A da LE decorre da possibilidade de se obter, na representação do art. 30-A da LE, a sanção de denegação do diploma, admitindo-se, portanto, o aforamento da representação antes da análise do mérito da prestação de contas (v.g., gasto ostensivo em propaganda eleitoral mediante outdoor ou showmício).

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará decidiu que *“a prestação de contas regular, aprovada sem ressalvas, por estar formalmente em consonância com essa resolução, não quer dizer, de maneira absoluta, que a representação ajuizada pelo candidato seja improcedente”*. (Ac. 11.559, de 30/01/2008).

Com efeito, presentes os pressupostos aptos à configuração do ilícito eleitoral, cumpre verificar se a sanção de cassação do diploma de eleito do representado é proporcional à conduta por ele praticada. Nesse prisma, o magistério de Ramayana<sup>4</sup> aquilata que *“a sanção perquirida com a ação (perda do diploma) deve ser adequada ao ilícito praticado, sendo tal proporcionalidade um*

<sup>3</sup> ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 565.

<sup>4</sup> RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 115.



pressuposto para cassação do mandato.

A jurisprudência da Corte Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que se deve observar o critério da proporcionalidade na aplicação da sanção prevista no art. 30-A da Lei 9.504/197. Esse entendimento justifica-se na medida em que a única penalidade prevista na lei eleitoral pela prática de irregularidades na captação e gastos ilícitos de campanha é a cassação do mandato. Não se cogita, portanto, de potencialidade da conduta, mas de proporcionalidade na aplicação da sanção. Nesse sentido: AgR-AC 400-59/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 25.5.2010 e RO 1635/RN, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Rel. Designado Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 18.9.2009.

A arrecadação de recursos de uma fonte vedada é tida como uma violação gravíssima que deve ser fortemente reprovada pela Justiça Eleitoral. No caso dos autos, o senhor FRANCISCO QUEIROZ DE OLIVEIRA, que é permissionário de serviço público, doou o montante de R\$ R\$ 566,72 (quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), para a campanha eleitoral do representado. Esse valor representa 2,089% (dois vírgula zero oitenta e nove por cento)<sup>5</sup> do valor total dos recursos arrecadados pelo representado, como se percebe no Demonstrativo dos Recursos Arrecadados no sítio eletrônico do TSE: *divulgacandcontas.tse.jus.br*.

Ademais, a campanha municipal de 2020 em Mossoró/RN, observou-se uma média de arrecadação nas candidaturas proporcionais mais arrojadas de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), justificando a relevância jurídica necessária para comprometer a moralidade e a legitimidade do pleito eleitoral de 2020, bem como gravidade da conduta, que revou-se pelo dispêndio da quantia doada por permissionário de serviço público no intuito de promover a candidatura do representado, correspondente ao percentual de 2,089% (dois vírgula zero oitenta e nove por cento) do arrecadado na sua campanha eleitoral, sendo suficiente a ensejar a cassação de seus diplomas.

É fato público e notório que o valor total arrecadado pelo representado TONY MAGNO FERNANDES NASCIMENTO, em sua campanha eleitoral de 2020, foi de R\$ 27.124,99 (vinte e setem mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos), o que demonstra que o percentual referente às irregularidades em questão equivale a 2,089% (dois vírgula zero oitenta e nove por cento)<sup>6</sup> do total arrecadado na campanha do representado.

<sup>5</sup> <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/17590/200000668302>

<sup>6</sup> <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/17590/200000668302>





Considerando que se trata de campanha de vereador de interior - na qual normalmente os valores arrecadados são ínfimos -, afigura-se viável a procedência da representação, haja vista que se trata de valor considerável em termos absolutos e o percentual de arrecadação proveniente de fonte vedada.

Ainda que a doação oriunda de fonte vedada seja um percentual reduzido, tal alegação não descaracteriza a ilegalidade, tendo em vista que, são inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, por impedirem a fiscalização da Justiça Eleitoral ou mesmo por corresponderem a montante expressivo, em valor absoluto ou em termos percentuais, considerado o total dos recursos movimentados na campanha (AgR-AI 1825-97/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 4/10/2016).

Nesse contexto, a despeito da reprovabilidade da conduta em comento, ela possui



relevância jurídica para caracterizar a infração do art. 30-A da Lei das Eleições, sobretudo considerados os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais exigem do julgador na aplicação da severa sanção de cassação do diploma outorgado.

Logo, a sanção do art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97 é proporcional à conduta, por ter havido extrapolação do universo contábil e comprometimento da moralidade das eleições. Nesse sentido a jurisprudência do TSE tem assentado que, se o montante do recurso arrecadado se afigura expressivo diante do total da prestação de contas:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. FONTE VEDADA.

(...)

4. No caso, a gravidade da conduta revela-se pelo dispêndio de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), efetuado por sindicato representativo de 12.000 (doze mil) associados - fonte vedada pela legislação - no intuito de promover a candidatura do recorrido. Logo, a sanção do art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97 é proporcional à conduta ilícita. (RO 18740-28.2010.6.26.000/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. Em 03.05.2012).

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DE FONTE VEDADA. ART. 24, III, DA LEI N. 9.504/97. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ENQUADRAMENTO PELA JUSTIÇA ELEITORAL DO REGIME JURÍDICO DO SERVIÇO EXPLORADO PELA DOADORA. POSSIBILIDADE. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. CONCESSÃO. PERMISSÃO. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA PARA INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR DOADO. RELEVÂNCIA JURÍDICA PARA COMPROMETER A MORALIDADE DA ELEIÇÃO. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. MANUTENÇÃO. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

2.A vedação contida no art. 24, III, da Lei n. 9.504/97 não comporta limitação geográfica, de modo que a empresa concessionária/permissionária de serviço público está proibida de doar ainda que a sua atuação se dê em município diverso daquele no qual o candidato (donatário) disputa as eleições.

3.A doação de valor que representa 36% (trinta e seis por cento) de todo o valor arrecadado para a campanha revela gravidade que compromete a moralidade do pleito.

4.A procedência da representação do art. 30-A da Lei das Eleições não autoriza a



imposição da sanção de inelegibilidade, por ausência de previsão legal.

5. Recurso especial provido, em parte, apenas para excluir a pena de inelegibilidade. Cassação mantida. (REspe nº 356-35.2012.6.14.0047/PA, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. Em 16.06.2014).

Logo, considerando o contexto da respectiva campanha eleitoral, a cassação do diploma do representado guarda proporcionalidade com a conduta ilícita por ele praticada.

Havendo provas irrefutáveis de que o candidato representado foi beneficiado com doações indiretas, levadas a efeito por permissionário de serviço público, tem-se por caracterizada a prática de arrecadação e gasto ilícitos de recursos para fins eleitorais.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público Eleitoral, por meio da Promotoria Eleitoral com atribuições perante a 34ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Norte, requer:

- a)** o recebimento e a instauração desta Representação Eleitoral, citando-se o representado TONY MAGNO FERNANDES NASCIMENTO para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 22, I, alínea "a", da Lei Complementar n.º 64/90, prosseguindo-se no rito estabelecido neste artigo;
- b)** que seja oficiado a Prefeitura Municipal de Mossoró/RN, por meio da Secretaria Municipal de Administração para, no prazo de 05 (cinco) dias, remeter cópia integral do processo de permissão de serviço público concedido pelo município ao senhor FRANCISCO QUEIROZ DE OLIVEIRA, CPF nº 056.261.104-53;
- c)** ao final, a procedência do pedido desta representação, para que seja cassado o diploma do representado TONY MAGNO FERNANDES NASCIMENTO, à luz do já citado parágrafo 2º, do art. 30-A, da Lei n.º 9.504/97.

Pugna que as intimações dos atos processuais sejam pessoais em nome desta Promotoria Eleitoral.

Protesta e requer, ainda, provar o quanto acima alegado, por todos os meios e formas de prova admitidos em direito, inclusive prova testemunhal, juntada posterior de documentos, etc.

Deixa de atribuir valor à causa, haja vista a inexistência de custas ou condenação em honorários sucumbenciais nos feitos eleitorais.

Pede deferimento.

Mossoró-RN, 1 de março de 2021.

Lúcio **ROMERO MARINHO** Pereira  
PROMOTOR ELEITORAL

